

Documento Nº: 704826 / 2018

Período de referência: 2º Bimestre de 2018

Poder/Órgão: PREF.MUN.PARAÚ

Gestor: Maria do Socorro de Paula Oliveira - CPF: 30787505404

TERMO DE ALERTA DE RESPONSABILIDADE FISCAL Nº 000751 / 2018 TCE

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio do Conselheiro Relator do processo em epígrafe, vem, com base no art. 59, § 1º, da Lei Complementar Nacional nº 101, de 4.5.2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, emitir ALERTA ao (Poder / Órgão), em conformidade com a análise realizada pelo Corpo Técnico da Diretoria de Administração Municipal, devido à ocorrência da seguinte situação:

I - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

Verificação dos índices de Demonstrativo da Despesa com Pessoal (em percentual da receita corrente líquida)				
Limite de alerta	Limite prudencial	Limite máximo permitido pela LRF	Percentual alcançado	
48,60%	51,30%	54,00%	51,00%	

Em razão de o Corpo Técnico haver detectado que a despesa total com pessoal atingiu 90% (noventa por cento) do limite definido na LRF, art. 20, III, "b", fica o gestor ciente de que deverá adotar todas as medidas necessárias a que o Poder se mantenha dentro dos limites impostos pela LRF, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.

II - Demonstrativo das Garantias e Contragarantias

Verificação do montante da Demonstrativo das Garantias e Contragarantias (em percentual da receita corrente líquida)			
Limite de alerta	Limite máximo do art. 3º da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal	Percentual alcançado	
19,80%	22,00%	119,77%	

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio do Conselheiro Relator do processo em epígrafe, vem, com base no art. 59, § 1º, da Lei Complementar Nacional nº 101, de 4.5.2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, emitir ALERTA ao (Poder / Órgão), em conformidade com a análise realizada pelo Corpo Técnico da Diretoria de Administração Municipal, devido à ocorrência da seguinte situação:

Em razão de o Corpo Técnico haver detectado a extrapolação do limite estabelecido no art. 9º da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, fica o gestor ciente de que, de acordo com a LRF, art. 40, § 5º, a garantia concedida acima dos limites fixados pelo Senado Federal é nula, e, além disso, sua conduta pode configurar infração político-administrativa do Prefeito Municipal, sujeita ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionada com a cassação do mandato, conforme art. 4º, inciso VII, do Decreto-Lei 201, de 27.2.67.

Natal (RN), quarta-feira, 24 de outubro de 2018

ANTONIO ED SOUZA SANTANA